

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)

Estabelece as alíquotas para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as empresas com as atividades que especifica e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 17 O art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2024, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de recursos minerais;

Parágrafo único. Até o dia 31 de dezembro de 2024, 50% (cinquenta por cento) do resultado da arrecadação de que trata este artigo serão destinados a ações de proteção das vítimas da COVID-19, destinadas, prioritariamente, às seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação pública;

III – assistência social;

IV – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor tenha falecido em decorrência da infecção pelo Sars-CoV-2.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

CD214943899200*

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento exige a adoção de medidas urgentes para preservação e ampliação das fontes de financiamento da seguridade social, privilegiando fontes de incidência progressiva. Assim, seja pela queda inevitável da arrecadação de outras fontes, produzida pela crise econômica, seja pelo crescimento das demandas de políticas públicas sociais, especialmente relacionadas com a saúde e a assistência, propõe-se a elevação temporária da alíquota da CSLL para as Instituições Financeiras e para as empresas do setor extrativo mineral para financiar ações públicas de proteção às vítimas da COVID-19.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

O aumento da alíquota para o setor extrativo justifica-se neste momento, por tratar-se de um setor preponderantemente exportador e que se beneficia, indiretamente da desvalorização da moeda nacional em face da crise econômica que atravessamos. Além disso, os conhecidos danos produzidos por esse setor de atividade, no meio ambiente e seus impactos diretos sobre a saúde pública, no bem-estar e na segurança da população, pressionam os gastos públicos, especialmente nas áreas das políticas sociais, sendo absolutamente razoável que o setor contribua de forma mais elevada com o financiamento da proteção social.

Resumidamente, com uma alíquota de 20% para o setor extrativo mineral, será possível aumentar a arrecadação em aproximadamente R\$3 bilhões.

Em relação ao setor financeiro, propõe-se a elevação, por prazo determinado, da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas de seguros privados, para as de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

CD214943899200*

capitalização e para as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001.

Não há dúvida de que a crise não afeta todos os setores da economia de forma linear. Alguns setores são mais afetados que outros. Alguns, inclusive, podem ser afetados de forma positiva, como se observa com o setor financeiro.

Diversas publicações dão conta de que os principais bancos brasileiros obtiveram recordes de lucros, inclusive em períodos de crescimento negativo do PIB. O setor bancário é o setor mais lucrativo da economia brasileira, com nível cada vez menor de empregabilidade em face do uso intensivo das novas tecnologias. Especialmente nesse momento de grandes dificuldades que se projetam, é preciso estabelecer uma distribuição mais equitativa dos seus resultados para garantir condições adequadas para enfrentar a crise.

A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de capacitar financeiramente o Estado brasileiro para enfrentar a grave crise econômica, social e sanitária, cujos efeitos serão prolongados.

Nesse contexto, e em caráter temporário e solidário, propõe-se adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.

A medida visa a estabelecer incidência de alíquota de 40% para a CSLL do setor, retornando a 20%, a partir de 2025. A proposta aponta para um aumento de arrecadação anual estimado de aproximadamente R\$28 bilhões.

A proposta está afinada com o objetivo de imprimir maior progressividade ao sistema tributário, transferindo parte do financiamento da seguridade social para o resultado das atividades econômicas em substituição a fontes mais regressivas que certamente serão bastante afetadas pela crise atual.

Por fim, propõe-se que o acréscimo de arrecadação decorrente da duplicação temporária da alíquota da CSLL do setor financeiro e extrativo mineral seja destinado exclusivamente ao financiamento de ações de proteção das vítimas da COVID-19.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>



* C D 2 1 4 9 4 3 8 9 9 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Uczai)

Estabelece as alíquotas para a
incidência
da Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido para as empresas com as
atividades que especifica e dá outras
providências

Assinaram eletronicamente o documento CD214943899200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 28 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 36 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 37 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 38 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 39 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 40 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 41 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 42 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>